SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008982-15.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Títulos de Crédito

Requerente: Jose Donizeti Morais Alves
Requerido: Caroline Eloize Mazzola

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança alicerçada em cheques, cuja emissão não foi refutada pela ré emitentes da cártulas.

Em contestação, ela asseverou que as cártulas foram emitidas em razão de negócio firmado entre o autor e o seu namorado, que por sua vez não faz parte da relação processual.

Salientou ainda que sustou o pagamento dos cheques a pedido do seu namorado, tendo em vista desacordo entre ele e o autor.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não deve ser acolhida pois incontroverso o fato que ele foi a emitente dos cheque.

No mérito contudo, a ré não trouxe aos autos um indício sequer que ao menos conferisse verossimilhança às suas alegações.

Como se vê, inexiste base minimamente sólida que

respalde a versão dela.

Não lhe bastava argumentar pura e simplesmente que a hipótese atinava a negócio que não se envolveu.

Na verdade, seria imprescindível que a ré demonstrasse de algum modo a razoabilidade de seus argumentos, até em virtude do que preceitua o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Não tendo ela o feito de qualquer forma, prevalece o teor da prova documental que alicerçou o pleito do autor.

A ação procede, portanto, mas parcialmente. Isso porque a correção monetária relativa os valores de cada cheque incidirá a partir do ajuizamento da ação (art. 1°, § 2°, da Lei n° 6.899/81) e os juros fluirão apenas a partir da citação, pois esse é o marco que caracteriza a mora da réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a

ação e condeno os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 8.253,70, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA